



PARECER

PROJETO DE LEI N.º 434/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE PARA O EXERCÍCIO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo autorizar a Abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento da Prefeitura Municipal de Campina Grande, com a finalidade de inclusão de elementos e fontes de recursos na SEDUC, SEFIN, SESUMA e SAD.

Não poderia partir de outro Poder a iniciativa de Projeto de Lei Ordinária, com vistas à a autorização da abertura de crédito adicional especial no orçamento da prefeitura municipal de Campina Grande.

Prima facie, importante destacar a competência para analisar a presente matéria. A Lei Orgânica do Município de Campina Grande assim determina:

Art. 129 – Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, em obediência aos critérios estabelecidos em lei complementar e apreciados na forma disposta no Regime Interno.

§ 1º - Nos termos do Regimento Interno da Câmara, caberá à Comissão competente:

I – examinar e emitir parecer sobre projetos, planos, programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo prefeito;

II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

O Projeto de Lei surge como objetivo suprir a necessidade de realização de despesas específicas, que devem ser alocadas conforme a legislação.

Contém na propositura analisada além da exposição legalmente exigida, a indicação da origem dos recursos em questão.

2 – RELATÓRIO

Quanto ao que compete a esta comissão analisar, a presente propositura tem de ser apreciada à luz da Lei suso mencionada, que prevê o seguinte:



"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, deste que não comprometidos;

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

O aludido PL se enquadra na previsão legal uma vez que pretende utilizar anulação parcial de dotação orçamentária para abertura do pretendido de crédito adicional especial no orçamento da Prefeitura Municipal de Campina Grande.

3 – CONCLUSÃO

Considerando que o presente projeto não acarreta aumento de receita/despesas para esta edilidade, por toda a exposição acima relacionada, não existindo óbice de ordem financeira, que possa ser levantado contra a propositura que se ajusta perfeitamente à realidade, recomendamos ao soberano plenário desta Casa Legislativa a aprovação desta matéria.

Este é o parecer,

Sala das Comissões, em 19 de dezembro de 2023.


SAULO GERMANO

Presidente


DRA. CARLA

Secretária


DONA FATIMA

Membro